



MPV 869
00162

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 869, de 2018)

O inciso II, do artigo 65, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma dada pelo artigo 1º, da MPV nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

“**Art. 65**.....

.....
II – no dia 16 de agosto de 2020, quanto aos demais artigos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um enorme avanço em matéria de defesa de direitos humanos e inovação tecnológica para o Brasil. Celebrada nacional e internacional, a LGPD tem uma abrangência tão ampla quanto a própria Constituição Federal, pois se presta a regular todos os setores da sociedade, tanto público como privado, em todos os ramos de atividade econômica, política e social. Apesar de tamanha amplitude regulatória, a LGPD fora editada sob enorme pressão social e, lamentavelmente, um de seus elementos mais relevantes – a *vacatio legis* – acabou sendo redigida de forma injurídica: isso porque a Lei Complementar nº 95, de 1998, estabelece a contagem da cláusula de vigência das leis em dias, e não em meses, como ocorreu com a LGPD. Aliás,



SF/19663.70634-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

esse alerta foi muito bem enfrentado pelo Dr. Fabrício da Mota Alves¹, advogado e professor em proteção de dados do Instituto Brasiliense em Direito Público:

“Ao violar a norma que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o legislador ordinário acabou por afrontar a própria materialidade da lei, ao render, de forma irreparável, a certeza e a segurança jurídica em torno da data de sua entrada em vigor.

Isso porque, se contada em dias, como determina o § 2º, do art. 8º, da LC 95/98, a cláusula de vigência seria computada segundo a regra - clara - prescrita no § 1º, do mesmo artigo: incluindo-se a data de publicação da lei (*dies a quo*) e o último dia do prazo (*dies ad quem*), de maneira que a norma entraria em vigor no dia seguinte a essa data.”

Dessa maneira, o especialista sugere uma solução, aplicando a mesma interpretação do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo nº 1), na solução da problemática que também se operou com o novo Código de Processo Civil: invocando o método de contagem previsto na Lei nº 810, de 1949, que *define o ano civil*, associado ao que dispõe a LC 95, de 1998. Chega-se, assim, à data de 16 de agosto de 2020, para entrada em vigor da nova lei de dados.

A fim, portanto, de evitar questionamento e insegurança jurídica, vale-mos dessa mesma proposta para modificar o art. 65, inc. II, da LGPD, na forma da redação proposta pela MPV 869, de 2018, e fixar a data em dia certo: 16 de agosto de 2020.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em

Senador Eduardo Gomes
MDB-TO

¹ <https://www.linkedin.com/pulse/quando-entrará-em-vigor-lgpd-fabricio-da-mota-alves/>

